

 <p>PARANÁ GOVERNO DO ESTADO</p>	 <p>INSTITUTO ÁGUA E TERRA</p>	 <p>CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL</p>
<p>POP-CAR 05/2023 – Áreas Verdes Urbanas</p>		<p>Revisão: - Data: --/--/2023</p>
<p>1. Objetivos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Orientar os técnicos do IAT a adotar o procedimento adequado para a análise dos requerimentos de revisão de TC de imóvel localizado em área urbana com presença de remanescente de vegetação nativa (instituição de Áreas Verdes Urbanas). • Permitir ao público interessado o acesso às informações acerca da metodologia adequada para a elaboração de seus requerimentos (Instituição de AVU). • Dar publicidade acerca dos parâmetros de análise desses requerimentos. 		
<p>2. Siglas</p> <ul style="list-style-type: none"> • AVU: Área verde urbana • CRI: Cartório de registro de imóveis; • RL: Reserva legal; • RVN: Remanescente de vegetação nativa. 		
<p>3. Legislação</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012; • Decreto Estadual nº 11.515, de 29/10/2018; • Instrução Normativa IAT nº 01, de 28/05/2020. 		
<p>4. Fundamentação legal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei 12.651/2012, art. 3, inciso XX, o qual conceitua área verde urbana: <p style="margin-left: 40px;">Espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;</p> 		

- Lei 12.651/2012, art. 19, que trata da obrigação de manutenção de RL:

A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

- Lei 12.651/2012, art.25, trata dos instrumentos para estabelecimentos de áreas verdes urbanas:

II - A transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - O estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e...

- Decreto 11.515/2018, art. 46, define que:

Art. 46.º A Reserva legal averbada em imóveis situados em perímetro urbano ou de área de expansão urbana com presença de cobertura florestal nativa será transformada em área verde urbana, concomitante ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovadas segundo a legislação específica e consoante às diretrizes do plano diretor municipal.

Parágrafo único. Para fins de transformação da Reserva Legal em áreas verdes urbanas, deverá atender ao art. 27 da Lei 18.295¹, de 2014 e ao art. 25, *caput* e incisos II e III, da Lei Federal nº 12.651, de 2012², independentemente da existência de termo de compromisso.

- IN IAT 01/2020, art. 38:

Art. 38. A Reserva Legal averbada em imóveis situados em perímetro urbano ou de área de expansão urbana com presença de vegetação nativa poderá ser transformada em área verde urbana, concomitantemente, ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. O Instituto Água e Terra por meio dos Escritórios Regionais e Núcleos Locais expedirá ofício ao Município onde a Reserva Legal estiver inserida, informando da existência e a localização da mesma.

¹ Lei Estadual 18.295, art. 27: A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

² Lei Federal 12.651/2012, art. 25: O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - O exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - A transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - O estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - Aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

5. Condicionantes e procedimentos

- Enquanto o imóvel não apresentar todos os quesitos do inciso XXVI, do art. 3º, da Lei 12.651/2012, o imóvel não é considerado como área urbana consolidada e o dever de apresentar RL permanece.
- A transformação em área urbana depende de licenciamento ambiental, seja por meio de licenciamento para empreendimentos imobiliários, seja para alguma atividade industrial ou comercial.
- No âmbito do licenciamento ambiental o imóvel terá seu CAR analisado, para verificação da vegetação nativa existente no momento da análise e em 2008, bem como demais feições do imóvel.
- A vegetação nativa existente deverá obrigatoriamente ser transformada em área verde urbana, seja pública ou privada, por meio de compromisso entre o empreendedor e a prefeitura municipal.
- Se houve retirada de vegetação nativa existente em 2008, esta deverá ser recomposta no local, não sendo passível de realocação.

6. Observações

O TC previamente firmado e averbado na matrícula do imóvel deverá ser substituído pela averbação da conversão da RL em área verde urbana.

Em eventual desmembramento do imóvel – O CRI deverá repassar a averbação para as matrículas geradas, mantendo a proporcionalidade de RL de acordo com a área desmembrada.